

## O DIREITO À MORADIA DIGNA E A EFETIVIDADE DO PLANO DIRETOR: O AGLOMERADO SUBNORMAL NO CANAL DO JANDIÁ EM MACAPÁ-AP

ÁDRIA TABITA DE MORAES DAMASCENO<sup>1</sup>; MÁRCIA RODRIGUES  
BERTOLDI<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – adriatabita@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – marciabertoldi@yahoo.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O estudo está vinculado ao Direito à Cidade, no qual se propõe examinar o direito fundamental à moradia digna e a formação dos aglomerados subnormais, especificamente sobre o assentamento irregular de pessoas no Canal do Jandiá na cidade de Macapá-AP. Busca-se promover o debate e a reflexão sobre o acesso ao direito à moradia digna da população que habita às margens do Canal do Jandiá e a efetivação do Plano Diretor de Macapá. Além disso, procura-se analisar o Estatuto da Cidade e a importância do Plano Diretor, como instrumento basilar de efetivação e organização urbana.

A Constituição Federal de 1988, por meio do reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados na ordem jurídica interna quando obedecidos os critérios específicos consagrados no art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88, reconheceu o direito à moradia como direito humano, sendo o Brasil signatário de convenções e pactos internacionais sobre este direito.

A Emenda Constitucional nº 26 de, de 10 de fevereiro de 2000, que inseriu o direito à moradia no rol dos direitos sociais do art. 6º da CF/88, reconhece tal direito intrinsecamente relacionado com a concepção da dignidade da pessoa humana e com outros direitos, como por exemplo, a liberdade, a igualdade, saúde e lazer, isto é, existem direitos conexos quando o indivíduo constitui a sua morada (MASSAÚ e CRUZ, 2017). Nesse sentido, os direitos fundamentais alicerçam o Estado Democrático de Direito, destacando-se o bem-estar e a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2012).

Nessa perspectiva, o direito à moradia corresponde a um direito prestacional e uma condição de norma programática, o que impõe uma diretriz e um agir positivo do Poder Público na promoção e na concretização de metas constitucionais previstas, como é o caso da moradia que se adeque às condições de dignidade (SARLET, 2003).

O Estatuto da Cidade criado pela Lei n. 10.257/2001 para regular os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, estabelece o dever dos municípios em criar políticas de desenvolvimento urbano para a realização das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, e só veio a consolidar o Direito Urbanístico já resguardado sob a ordem constitucional, tornando-se referência na compreensão e interpretação da política urbana (FERNANDES, 2002). Assim, o Plano Diretor deve ser instituído pelo Município como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (SAULE JÚNIOR, 1999).

Dessa forma, o Plano Diretor traz orientações que direcionam os âmbitos privado e público, tornando-se verdadeiros compromissos a serem cumpridos pelo Poder Público quanto a instituição das políticas públicas urbanas para a ocupação ordenada dos espaços públicos (DIAS, 2009).

Contudo, a incapacidade do poder público municipal de planejar a ocupação urbanística da cidade, é agravada pelo acelerado crescimento urbano e, como consequência, surgem problemas, como por exemplo, a ocupação desorganizada e irregular dos espaços urbanos verificada com a formação dos aglomerados subnormais, como no caso do Canal do Jandiá.

## 2. METODOLOGIA

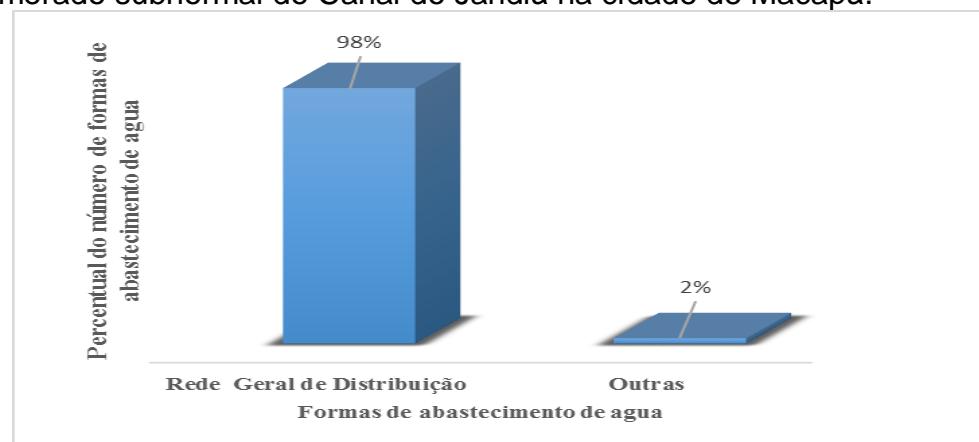
A presente pesquisa possui como método de abordagem o hipotético-dedutivo, em que se investiga o direito fundamental à moradia digna e a formação do aglomerado subnormal localizado às margens do Canal do Jandiá em Macapá-AP, a partir dos dados estatísticos referentes ao Censo Demográfico de 2010. Além disso, como procedimento de investigação vale-se da pesquisa bibliográfica como forma de oferecer o suporte teórico, através de livros e artigos selecionados do Portal de Periódicos da CAPES/MEC, assim como, de revistas científicas. O referido estudo visa interpretar os dados fornecidos pelo Censo e correlacionar com os efeitos das políticas públicas de habitação, bem como com a efetivação do Plano Diretor da Cidade de Macapá.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito à moradia pressupõe uma estrutura adequada de habitação, com acesso sustentável e não discriminatório a outros direitos essenciais como a saúde, a segurança, ao saneamento básico, ao fornecimento de energia e ao bem-estar. O resultado do Censo Demográfico de 2010 realizado no Canal do Jandiá demonstra que esse propósito está longe de ser cumprido.

O gráfico 1, apresenta que 98% da população que ocupa o Canal do Jandiá, é favorecida pela rede geral de distribuição de água, provavelmente, feita pela captação clandestina utilizada para o consumo.

**Gráfico 1** – Quantidade das formas de abastecimento de água no aglomerado subnormal do Canal do Jandiá na cidade de Macapá.

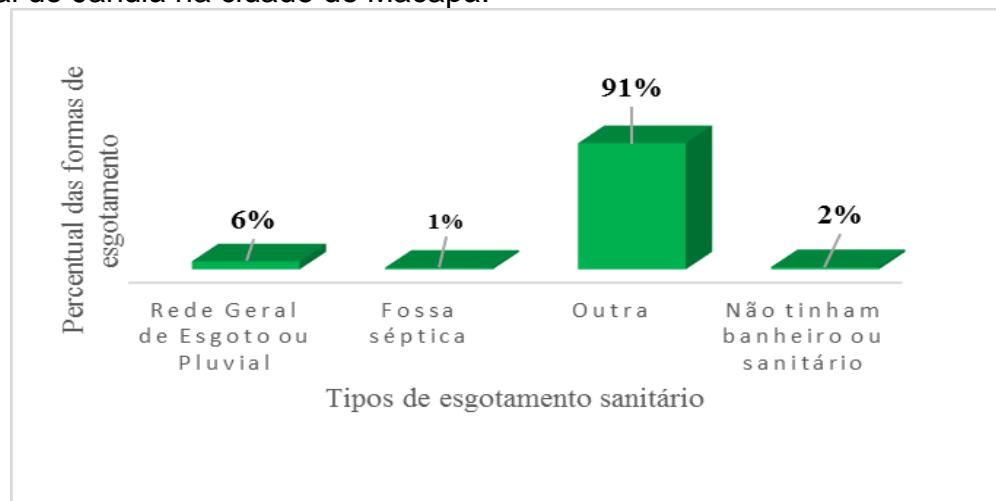


**Fonte:** IBGE, Censo Demográfico de 2010.

O gráfico 2, expõe as formas de esgotamento sanitário presentes no Canal do Jandiá, onde 91% da população utiliza de outras formas para destinar o esgoto e apenas 1% possui fosse séptica. Isso revela um dado preocupante, quanto ao

tratamento e destinação do esgoto, que é despejado diretamente no canal, o que favorece a proliferação de doenças infectocontagiosas.

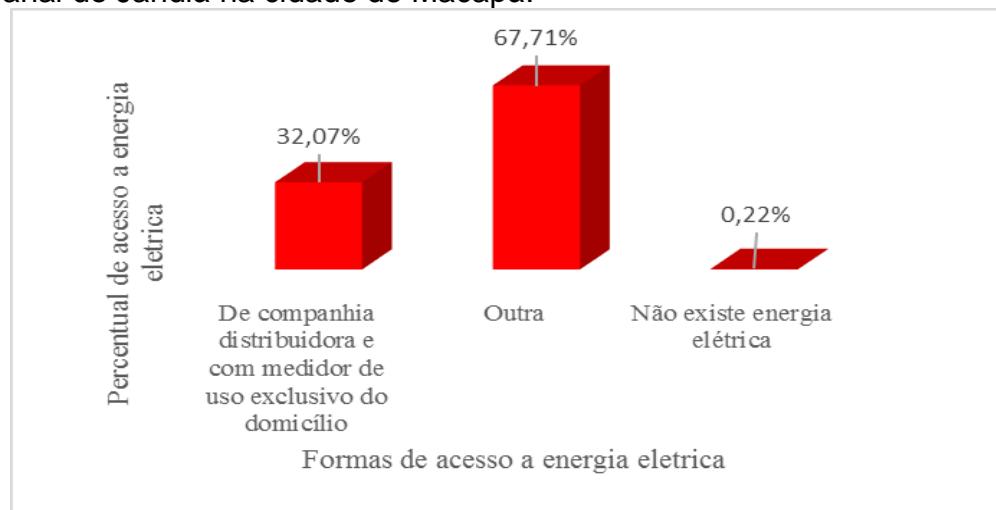
**Gráfico 2 – Tipos de esgotamento sanitário no aglomerado subnormal do Canal do Jandiá na cidade de Macapá.**



**Fonte:** IBGE, Censo Demográfico de 2010.

O gráfico 3, exibe as formas de fornecimento de energia elétrica que a população ocupante do Canal do Jandiá tem acesso. Observa-se que apenas 32,07% da população utiliza o serviço de energia elétrica fornecida pela companhia de eletricidade e com o devido uso do medidor, enquanto outros 67,71% da população utilizam de outras formas para obter energia elétrica, considerando, assim, a possibilidade do furto de energia da rede elétrica.

**Gráfico 3 – Formas de acesso a energia elétrica no aglomerado subnormal do Canal do Jandiá na cidade de Macapá.**



**Fonte:** IBGE, Censo Demográfico de 2010.

Logo, é claramente visível os problemas sociais e ambientais que culminam na descaracterização do Canal do Jandiá, ocasionada pela ocupação desordenada, o que demonstra a omissão do poder público no cumprimento das legislações municipais, estaduais e do plano diretor.

## 4. CONCLUSÕES

No país, os gestores municipais não conseguem efetivar o plano diretor de suas cidades, e no caso do município de Macapá, o plano diretor em vigor não acompanha a realidade social da população, que pela dificuldade no acesso as políticas de habitação acabam por ocupar áreas ambientalmente protegidas.

Os programas de moradia são insuficientes para contemplar todos os cidadãos da cidade de Macapá, resultando, assim, em invasões como no caso do Canal do Jandiá, considerado por muitos como um lugar alternativo de moradia, por conseguinte, um ambiente com infraestrutura insalubre e sem condições mínimas que garantam uma vida digna aos moradores que ali habitam.

A ausência de medidas para realocar essas famílias, configura uma omissão do poder público municipal, estadual e, inclusive, da União, sob a perspectiva do federalismo solidário, a ocupação irregular de áreas de preservação permanente, constitui matéria que supera a política urbana de competência municipal e atinge a proteção ao meio ambiente (art. 225, CF/88).

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livro

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

### Capítulo de livro

SAULE JÚNIOR, Nelson. **O direito à moradia como responsabilidade do estado brasileiro**. In: Direito à cidade: trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad e Pólis, 1999. p. 63-126.

### Artigo

DIAS, Daniella Maria dos Santos. A organização do Espaço e o Direito. **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 2, n. 2, p. 01-14, 2009.

FERNANDES, Edésio. Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: Algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. **Revista Urbana**, Caracas, v.7, n. 30, p. 01-33, 2002.

MASSAÚ, Guilherme Camargo; CRUZ, Fábio Souza da. A conquista do direito fundamental à moradia. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, v. 17, n. 28, p 133-144, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, n. 02, p. 65-119, 2003.

### Documentos eletrônicos

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de setembro 2017.

IBGE. **Censo Demográfico de 2010 sobre os aglomerados subnormais**. Disponível em:<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados\\_subnormais\\_informacoes\\_territoriais/default\\_informacoes\\_territoriais.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/aglomerados_subnormais_informacoes_territoriais/default_informacoes_territoriais.shtm)>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.